



Número: **0011518-73.2014.8.07.0018**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Endereço: -, -, **BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **26/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0011518-73.2014.8.07.0018**

Assuntos: **Limite de Idade**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RONICLAUDIO DA SILVA SANTANA (EMBARGANTE)	
	LEOSMAR MOREIRA DO VALE (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (EMBARGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72151068	26/05/2025 17:09	Acórdão	Acórdão
59370959	26/05/2025 17:09	Relatório	Relatório
59370960	26/05/2025 17:09	Voto do Magistrado	Voto
59370961	26/05/2025 17:09	Ementa	Ementa



Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0011518-73.2014.8.07.0018
EMBARGANTE(S)	RONICLAUDIO DA SILVA SANTANA
EMBARGADO(S)	DISTRITO FEDERAL
Relator	Desembargador FERNANDO HABIBE
Acórdão N°	2000893

EMENTA

Embargos declaratórios - Recurso provido, com efeito modificativo, para suprir omissão e, em consequência, declarar a ilegalidade do ato que excluiu o embargante do curso de formação de Praças da PMDF, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança legítima, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana, considerando que ele foi empossado há mais de uma década. Caso distinto da tese firmada no RE 608.482-RG para o Tema 476.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FERNANDO HABIBE - Relator, JANSEN FIALHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Fevereiro de 2025

Desembargador FERNANDO HABIBE
Relator

RELATÓRIO

O autor/apelante opõe declaratórios (id 15809053) ao acórdão da Turma (id 14892085), cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“CONCURSO PÚBLICO. PMDF. IDADE MÁXIMA. LEI 7.289/84. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

1. Documentos novos, surgidos após a sentença, podem ser juntados com a apelação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, que foram exercidos nas contrarrazões.

2. A idade máxima - 30 anos - para ingresso no cargo de Soldado da PMDF tem expressa previsão na Lei 7.289/84, com a redação da Lei 12.086/09, e no edital do concurso, além de contar com o respaldo da jurisprudência. Dada as peculiaridades do cargo, a exigência não ofende o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Na data da inscrição no concurso público, o autor já superava a idade máxima exigida, razão pela qual não padece de nulidade o ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso de formação.”

Assinala que se deve “reconhecer a singularidade do caso ponderando as regras do Princípio da Vinculação do Edital à Supremacia do Interesse Público em convalidar situação de fato perfeitamente ajustada, com todas as fases do certame vencidas, além dos gastos e efeitos sociais com o não aproveitamento do mesmo”.

Defende que o julgamento deveria orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não observados pela Turma, cuja omissão acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que teriam norteado o julgamento inviabiliza a interposição dos recursos constitucionais.

Os embargos foram improvidos pela Turma (ac – 1.268.513 - id 18268235), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Embargos declaratórios: ainda quando limitados ao prequestionamento, devem descrever situação que, em tese, configure algum dos vícios do CPC 1.022.



O STJ proveu (id 54943056) o Especial para novo julgamento dos embargos, em virtude de omissão.

As partes foram intimadas (id 55879122) para se manifestarem sobre a decisão do STJ.

O embargante argumenta (id 55879122) que exerce o cargo há dez anos e que já é 3º sargento, colacionando jurisprudência em favor da sua tese, bem como prequestiona os arts. 2º, *caput*, § único, IV e VI, e 50, III, e 53, da Lei 9.784/99.

Por sua vez, o embargado (id 56361709) assevera que o julgamento está em consonância com os Temas 476 e 646 – STF. Afirma que o julgado rejeitou a alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, além de afastar a aplicação da teoria do fato consumado.

VOTOS

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Relator

A Turma improveu^[1] (ac. 1.233.461 – id. 14892085) ao apelo do embargante/autor, sob o fundamento de que teria regular a decisão administrativa que o excluiu do certame após constatar que tinha 31 anos de idade e que a limitação etária, com base nas peculiaridades do cargo, não ofenderia os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (STF 683 e Tema 646).

Tais princípios foram vinculados ao tempo entre a decisão liminar que suspendeu o ato de exclusão do autor do Curso de Formação, de 9/4/2014 (id 10822865), e o julgamento dos declaratórios.

O embargante participou do concurso da PMDF, sendo aprovado em todas as fases, exceto no exame psicológico, cujo resultado impugnou no MS 2010.01.1.092172-3, obtendo decisão favorável.

Após o trânsito em julgado no MS, foi convocado para ingressar no Curso de Formação que teve início em 14 de março de 2014 (id 10822863 – pág. 4), do qual veio a ser excluído quando constatado que, quando da inscrição no concurso, já tinha mais de 30 anos de idade (id 10822863, pág. 4)

O presente feito tramita desde 07/04/14 (id 10822857), achando-se o embargante desde o dia 9/4/14 protegido por decisão liminar (ids [10822865](#)), observando-se que ao RESp. foi atribuído efeito suspensivo.

Atualmente é 3º SGT QPPMC (id 55879123), tendo sido anexada declaração id 55879124 de que possui altíssimo grau de responsabilidade e que exerce o cargo com presteza e excelência, destacando-se que é discreto, dedicado, respeitoso, proativo, disciplinado, etc.

Portanto, o embargante foi aprovado em concurso público, concluindo com êxito o Curso de Formação. Foi empossado há mais de uma década empossado, sendo, de fato, irrazoável e desproporcional o seu desligamento, que nada de útil trará à Administração e poderá ter efeito devastador na vida do embargante e de sua família, o que conspira contra a dignidade humana e a segurança jurídica (proteção da confiança legítima).

O caso é distinto da tese fixada no RE 608.482- RG para o Tema 476, como já reconhecido em recursos extraordinários supervenientes:

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário.

2. Direito Administrativo.

3. Concurso público para provimento de cargos PM/AM. Pretensão de exclusão de candidata empossada há mais de 9 anos. Cautelar confirmada por decisão definitiva, posteriormente cassada. Não incidência do tema 476 da repercussão geral. *Distinguish*.

4. Necessária observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes.

5. Valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade.

6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1.334.608 AgR, julgado em 2023);

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERINDO A MATRÍCULA. CONCLUSÃO REGULAR DO CURSO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, autorizam situações excepcionais, razão pela qual não se verifica afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso. Compreensão diversa demandaria o exame da moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita

3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1.483.409 AgR, 2024);

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.10.2023. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2009. CARGO DE POLICIAL MILITAR. REPETIÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. TEMAS 335 E



476 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

1. O acórdão recorrido confirmou o teste de aptidão física e a efetivação da matrícula do Recorrido no curso de formação realizados ao longo da demanda, com base no conjunto fático dos autos, nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da vedação contida na Súmula 279 do STF.

3. Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados no âmbito deste Supremo Tribunal Federal em relação a concursos públicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.453.619, 2023)

Dessarte, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Por fim, ressalto que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a norma vigente na data da sentença - 22/10/2014 -, quando ainda vigorava o CPC/73 (AgInt no REsp 2.143.523, 2024).

Posto isso, **provejo** os embargos de declaração para, alterando o julgamento anterior (ac. 1.233.461 – id. 14892085), **prover** o apelo do autor para julgar procedente a demanda e declarar a ilegalidade do ato que o excluiu do curso de formação de Praças – CFP III/2014.

Arcará o embargado/réu com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000.00 - CPC/73 20, § 4º.

[1] O verbo *improver* já é como tal reconhecido pelo Vocabulário Ortográfico das Língua Portuguesa (VOLP), repositório oficial, da Academia Brasileira de Letras (ABL), das palavras existentes em nosso léxico. <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>.

O Senhor Desembargador JANSEN FIALHO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Este documento foi gerado pelo usuário 010.***.***-94 em 15/07/2025 20:38:20

Número do documento: 2505261709210000000069693927

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505261709210000000069693927>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA - 26/05/2025 17:09:22

O autor/apelante opõe declaratórios (id 15809053) ao acórdão da Turma (id 14892085), cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“CONCURSO PÚBLICO. PMDF. IDADE MÁXIMA. LEI 7.289/84. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS.

1. Documentos novos, surgidos após a sentença, podem ser juntados com a apelação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, que foram exercidos nas contrarrazões.

2. A idade máxima - 30 anos - para ingresso no cargo de Soldado da PMDF tem expressa previsão na Lei 7.289/84, com a redação da Lei 12.086/09, e no edital do concurso, além de contar com o respaldo da jurisprudência. Dada as peculiaridades do cargo, a exigência não ofende o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade.

3. Na data da inscrição no concurso público, o autor já superava a idade máxima exigida, razão pela qual não padece de nulidade o ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso de formação.”

Assinala que se deve “reconhecer a singularidade do caso ponderando as regras do Princípio da Vinculação do Edital à Supremacia do Interesse Público em convalidar situação de fato perfeitamente ajustada, com todas as fases do certame vencidas, além dos gastos e efeitos sociais com o não aproveitamento do mesmo”.

Defende que o julgamento deveria orientar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não observados pela Turma, cuja omissão acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que teriam norteado o julgamento inviabiliza a interposição dos recursos constitucionais.

Os embargos foram improvidos pela Turma (ac – 1.268.513 - id 18268235), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Embargos declaratórios: ainda quando limitados ao prequestionamento, devem descrever situação que, em tese, configure algum dos vícios do CPC 1.022.



O STJ proveu (id 54943056) o Especial para novo julgamento dos embargos, em virtude de omissão.

As partes foram intimadas (id 55879122) para se manifestarem sobre a decisão do STJ.

O embargante argumenta (id 55879122) que exerce o cargo há dez anos e que já é 3º sargento, colacionando jurisprudência em favor da sua tese, bem como prequestiona os arts. 2º, *caput*, § único, IV e VI, e 50, III, e 53, da Lei 9.784/99.

Por sua vez, o embargado (id 56361709) assevera que o julgamento está em consonância com os Temas 476 e 646 – STF. Afirma que o julgado rejeitou a alegada ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, além de afastar a aplicação da teoria do fato consumado.



A Turma improveu[1] (ac. 1.233.461 – id. 14892085) ao apelo do embargante/autor, sob o fundamento de que teria regular a decisão administrativa que o excluiu do certame após constatar que tinha 31 anos de idade e que a limitação etária, com base nas peculiaridades do cargo, não ofenderia os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (STF 683 e Tema 646).

Tais princípios foram vinculados ao tempo entre a decisão liminar que suspendeu o ato de exclusão do autor do Curso de Formação, de 9/4/2014 (id [10822865](#)), e o julgamento dos declaratórios.

O embargante participou do concurso da PMDF, sendo aprovado em todas as fases, exceto no exame psicológico, cujo resultado impugnou no MS 2010.01.1.092172-3, obtendo decisão favorável.

Após o trânsito em julgado no MS, foi convocado para ingressar no Curso de Formação que teve início em 14 de março de 2014 (id 10822863 – pág. 4), do qual veio a ser excluído quando constatado que, quando da inscrição no concurso, já tinha mais de 30 anos de idade (id 10822863, pág. 4)

O presente feito tramita desde 07/04/14 (id 10822857), achando-se o embargante desde o dia 9/4/14 protegido por decisão liminar (ids [10822865](#)), observando-se que ao RESp. foi atribuído efeito suspensivo.

Atualmente é 3º SGT QPPMC (id 55879123), tendo sido anexada declaração id 55879124 de que possui altíssimo grau de responsabilidade e que exerce o cargo com presteza e excelência, destacando-se que é discreto, dedicado, respeitoso, proativo, disciplinado, etc.

Portanto, o embargante foi aprovado em concurso público, concluindo com êxito o Curso de Formação. Foi empossado há mais de



uma década empossado, sendo, de fato, irrazoável e desproporcional o seu desligamento, que nada de útil trará à Administração e poderá ter efeito devastador na vida do embargante e de sua família, o que conspira contra a dignidade humana e a segurança jurídica (proteção da confiança legítima).

O caso é distinto da tese fixada no RE 608.482- RG para o Tema 476, como já reconhecido em recursos extraordinários supervenientes:

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário.

2. Direito Administrativo.

3. Concurso público para provimento de cargos PM/AM. Pretensão de exclusão de candidata empossada há mais de 9 anos. Cautelar confirmada por decisão definitiva, posteriormente cassada. Não incidência do tema 476 da repercussão geral. *Distinguish*.

4. Necessária observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedentes.

5. Valorização da dimensão concreta do juízo de proporcionalidade.

6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1.334.608 AgR, julgado em 2023);

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERINDO A MATRÍCULA. CONCLUSÃO REGULAR DO CURSO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CURSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, autorizam situações excepcionais, razão pela qual não se verifica afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso. Compreensão diversa demandaria o exame da



moldura fática delineada, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, a inviabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF.

2. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita

3. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1.483.409 AgR, 2024);

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 29.10.2023. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2009. CARGO DE POLICIAL MILITAR. REPETIÇÃO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. TEMAS 335 E 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

1. O acórdão recorrido confirmou o teste de aptidão física e a efetivação da matrícula do Recorrido no curso de formação realizados ao longo da demanda, com base no conjunto fático dos autos, nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

2. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos da vedação contida na Súmula 279 do STF.

3. Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados no âmbito deste Supremo Tribunal Federal em relação a concursos públicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.453.619, 2023)

Dessarte, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Por fim, ressalto que a fixação dos honorários advocatícios deve seguir a norma vigente na data da sentença - 22/10/2014 -, quando ainda vigorava o CPC/73 (AgInt no REsp 2.143.523, 2024).



Posto isso, **provejo** os embargos de declaração para, alterando o julgamento anterior (ac. 1.233.461 – id. 14892085), **prover** o apelo do autor para julgar procedente a demanda e declarar a ilegalidade do ato que o excluiu do curso de formação de Praças – CFP III/2014.

Arcará o embargado/réu com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000.00 - CPC/73 20, § 4º.

[1] O verbo *improver* já é como tal reconhecido pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP), repositório oficial, da Academia Brasileira de Letras (ABL), das palavras existentes em nosso léxico. <https://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario>.



Embargos declaratórios - Recurso provido, com efeito modificativo, para suprir omissão e, em consequência, declarar a ilegalidade do ato que excluiu o embargante do curso de formação de Praças da PMDF, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança legítima, razoabilidade, proporcionalidade e dignidade humana, considerando que ele foi empossado há mais de uma década. Caso distinto da tese firmada no RE [608.482-RG](#) para o Tema 476.

